



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.002829/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.244 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ONILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

“A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (RE 614.406/RS).

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o Sobrestamento do Julgamento do Recurso Voluntário por esta turma, adoto de forma livre o relatório da instância anterior (fls. 26/33) e da Resolução nº 2102.-000.144, constante em fls. 51/53:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente ao ano-calendário de 2004, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 27.622,08, sendo R\$ 13.154,00 a título de imposto suplementar, R\$ 9.865,50, de multa de ofício, e R\$ 4.602,58, de juros de mora, calculados até 28/09/2007.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05, anverso e verso) que foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.
Enquadramento Legal:

- arts. 1º 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 RIR/ 1999;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.
Enquadramento legal:

- art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II, do RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 27/09/2007 e apresentou, em 23/10/2007, a impugnação de fls. 01 a 04. Alega que os rendimentos considerados como omitidos foram recebidos acumuladamente, em decorrência de ação judicial. Entende que o imposto deveria ser calculado considerando o recebimento de aposentadoria "mês a mês", o que resultaria em isenção total do imposto, diante dos valores mensais recebidos.

Requer a exclusão do valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos, que teria sido pago a título de honorários advocatícios.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, julgando *improcedente a impugnação e por exonerar, de ofício, a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, relativamente ao crédito tributário decorrente da dedução indevida de IRRF, passando a incidir a multa de mora sobre o referido crédito.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.40 a 42, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Conforme fls. 26 do Acórdão recorrido e fls. 18 e seguintes do Acordo judicial, constata-se que o crédito tributário decorre de omissão de rendimentos cuja base de cálculo são rendimentos recebidos acumuladamente.

Esta Turma em sessão de 16 de julho de 2013, Sobrestou o Julgamento do presente recurso, Resolução nº 2102-000.144, face aos seguintes argumentos extraídos do Voto do então Conselheiro à época, Rubens Maurício Carvalho, o qual não é mais membro deste E. Conselho:

“O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos, trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho Relator”

Considerando que este E. Conselho não mais submete à sobrestamento matérias que se encontram em repercussão geral pelo STF, retornaram-se os presentes autos à esta turma para proferir julgamento.

Inclusive, pelo fato do relator do processo não mais compor o quadro de conselheiro deste CARF, os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esta relatora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Aduz o recorrente que é *“injusta a decisão ao indeferir o pedido que os valores recebidos de precatório pelo INSS fossem calculados mês a mês, tal valor decorre de parcelas mensais de aposentadoria desde 1998 e no cálculo apresentado pela Receita Federal foi aplicado erroneamente a alíquota máxima de imposto de renda sobre todo o valor recebido de precatório”*.

Alega ainda, que *“como o valor de precatório recebido referiu-se a parcelas mensais de aposentadoria, a Receita Federal deveria ter procedido à tributação sobre cada valor mensal recebido de aposentadoria pelo INSS, segundo cada fato gerador, com a observância das regras de isenção, se tal regra fosse obedecida seria claramente aferido que diante dos valores mensais de aposentadoria recebidos pelo recorrente e constante do citado precatório, o mesmo seria beneficiário de isenção de imposto de renda ou na pior das hipóteses de uma redução no valor cobrado de imposto de renda.”*

Com efeito, assiste razão o recorrente como será exposto a seguir.

O Tema 368, submetido à Repercussão Geral pelo STF, que trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406/RS, tendo como Relatora a Min. Ellen Grace, já foi julgado pela Suprema Corte, tendo sido publicado o acórdão em 27/11/2014.

Na ocasião, decidiram os Ministros do Supremo Tribunal Federal que os rendimentos percebidos acumuladamente devem considerados, para efeito de fixação de alíquotas, individualmente quanto aos exercícios envolvidos, conforme ementa extraída do RE 614.406/RS, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S): GERALDO TEDESCO

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO LUNELLI

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores

há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria, vencida a relatora, Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.” (grifei)

A fim de um melhor entendimento da matéria e do julgamento do RE 614.406/RS, transcrevo abaixo excertos dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do referido Recurso Extraordinário, e utilizo os fundamentos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão, Ministra Cármen Lúcia, Min. Luís Roberto Barroso, Min. Ricardo Lewandowski, para embasar o presente julgamento:

“DISPOSITIVO DO VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE VENCIDA NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO:

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, considerando constitucional o art. 12 da Lei 7.713/88 e julgando improcedente a pretensão de submeter os rendimentos percebidos acumuladamente ao regime de competência sem previsão legal que o determine. Esclareço que os rendimentos acumulados percebidos a partir de 2010 estão submetidos ao novo regime da Lei 12.350/2010.

Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

“MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO – *Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto.*

Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido.

O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade financeira que diz respeito à posse? Não. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. Se assim o é, se esse é o fato gerador do Imposto de Renda, não se pode deixar de considerar o fenômeno nas épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

*Aliás, percebeu-se isso e, presente a inspiração que ocorreu no âmbito da Advocacia-Geral da União – e era Advogado-Geral da União o hoje Ministro Dias Toffoli –, caminhou-se para **regência que, muito embora sem alusão expressa ao regime de***

competência, implicou, justamente, a adoção desse regime, mediante a inserção de cálculos que direcionam a levar em conta o que apontei como épocas próprias, considerado o surgimento da obrigação tributária, ou seja, a disponibilidade.

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

[...]

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Mantenho o acórdão.”

“VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, nobres colegas, com a vênia da eminente Relatora, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso.”

“VOTO VISTA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

[...]

19. No caso presente, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa afronta o princípio constitucional da isonomia, pois outros segurados/contribuintes com o mesmo direito receberiam tratamentos díspares.

Como destacado pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, não se pode imputar ao Recorrido a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se premiar e incentivar o Fisco no retardamento injustificado no cumprimento de suas obrigações legais.

Ademais, a efetivação do direito do contribuinte/segurado, pela via judiciária, conforme ocorrido, passa também pelo restabelecimento da situação jurídica quo ante, o que pressupõe a aplicação das corretas alíquotas.

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

[...]

21. Desse modo, tal como afirmado nos votos divergentes dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, não é razoável ser o contribuinte/segurado duplamente apenado pela inadimplência da Recorrente.

O dever fundamental de pagar o tributo, como advertido pela Ministra Ellen Gracie, não está dissociado da estrita observância dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, consubstanciados, na espécie, pela cobrança do imposto de renda, segundo o regime de competência.

22. Pelo exposto, acompanho a divergência para negar provimento.”

“VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também eu estou acompanhando, na data de hoje, a Ministra Cármen Lúcia e a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio, na linha do que já havia decidido o eminente Ministro Luiz Fux, no Superior Tribunal de Justiça, onde colhi um voto de Sua Excelência, em que dizia o seguinte:

“Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia (...)”

E também estou de acordo com o Ministro Marco Aurélio, quando escreveu em seu voto que cancelar a linha que, data venia, foi professada pela eminente Relatora significava penalizar o contribuinte duas vezes: a primeira, ao obrigá-lo a ir a juízo para postular o direito, e, uma vez reconhecido o direito, onerá-lo com uma tributação exacerbada.

De modo que me parece muito simples e muito intuitiva a solução correta para este caso, e, portanto, eu estou acompanhando, hoje, a Ministra Cármen Lúcia e a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio.”

“VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Peço vênia para acompanhando o voto do eminente Ministro MARCO*

AURÉLIO, negar provimento ao recurso extraordinário deduzido pela União Federal.

É o meu voto.”

“VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Eu também acompanho a divergência aberta pelo eminente Ministro Marco Aurélio e o seu substancial voto, que li e consta do material que recebi. Mas quero dizer que fiquei também especialmente impressionado pelos argumentos da Ministra Cármen Lúcia, que agora aduz que esta forma de tributação não é nem razoável e nem proporcional. Eu acho que são dois argumentos que impressionam, porque não se pode penalizar o contribuinte, sobretudo este contribuinte que, de certa maneira, é hipossuficiente e se coloca em contraposição ao Estado onipotente.

Eu, portanto, nego provimento também.”

Ademais, no que diz respeito à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em relação aos benefícios previdenciários, em 24 de março de 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgou o Recurso Especial nº 1.118.429/SP (2009/0055722-6), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as **tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado**. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)”

Sendo assim, foi solucionada no âmbito do STJ a controvérsia relativa à interpretação dada ao art. 12 da Lei nº 7.713/98, na medida em que restou assente o entendimento de que a tributação dos rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial deve respeitar o regime de competência, e não, o regime de caixa.

Consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve, portanto, ser seguida neste julgamento, por força do Regimento Interno do CARF, art. 62-A.

Assim, é de ser dado provimento ao recurso.

Processo nº 13855.002829/2007-12
Acórdão n.º 2102-003.244

S2-C1T2
Fl. 58

Portanto, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

No caso dos autos, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF deve ser calculado com base na Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pela Previdência Social, constante de fls. 18/19.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora